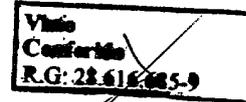


JUCESP
13 07 16



ajustado que o representante legal ou nomeado, não terá direito ou poderes para administrar, decidir, gerir ou de voto na empresa, na quota parte do herdeiro representado, que receberá os seus direitos ou responderá pelos deveres, na proporção de sua quota parte, nas mesmas condições que os demais sócios.

§ 2º. O sócio majoritário Sr. **NORIVAL NAVARRO**, supra citado, designa neste ato, como sucessora da totalidade de suas quotas, sua esposa Sra. **MARINA LINARES NAVARRO**, acima qualificada e, esta, ao Sr. **Norival Navarro** e, na sua falta de ambos, os sócios remanescentes originalmente constituídos, **Denis Linares Navarro** e **Douglas Navarro**, sucessores naturais do sócio majoritário.

§ 3º. O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado conforme o caso, nas mesmas condições inseridas do parágrafo 1º, letra "a" acima.

§ 4º. O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto na cláusula 11ª.

§ 5º. No caso de sócio minoritário pessoa física suas quotas, não poderão ser transferidas, em processo de separação ou divórcio, a parte de suas quotas a seu cônjuge, a título de meação, cabendo a este, se tiver direitos, receber da sociedade o valor correspondente, que será liquidado nas mesmas condições previstas nesta cláusula.

CAPÍTULO VIII - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Pode o sócio ser excluído quando os outros sócios, representando mais da metade do capital social, entender que o sócio excludente está pondo em risco continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§ 1º. A exclusão de que se trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios quotistas, convocada para essa finalidade, devendo ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob a pena de revelia.

§ 2º. Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º. No caso de retirada, morte, exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das suas quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, será pago em dinheiro de forma parcelada, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião; ou conforme acordo entre todos os sócios, desde que não prejudique o andamento da empresa.

§ 4º. Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

D
M.

Cebal

8 de 10

Navarro Holding Familiar Ltda.

Rua Cipriano Barata, nº 926 - Apto. 123 - Bloco Duquesa - Ipiranga - São Paulo - SP - CEP: 04205-000 - Telefone: (11) 2273.6018